

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 400, DE 2014

Dá nova redação ao § 7º do art. 39 da Constituição.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU e outros.

**Relator:** Deputado EVANDRO ROMAN.

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 400, de 2014, cujo primeiro signatário é o Sr. Irajá Abreu, que “dá nova redação ao § 7º do art. 39 da Constituição Federal” para determinar que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabeleça critérios para concessão de remuneração variável a agentes públicos.

Em sua justificação, os autores argumentam que, nada obstante os aspectos modernizadores trazidos pela já longínqua Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a Administração Pública brasileira seguiria carente de instrumentos aptos a conduzir os gestores à necessidade de perseguir resultados. Prelecionam, outrossim, que a redação vigente do § 7º do art. 39 da Constituição estaria vinculada a “pressupostos desnecessários e até paradoxais”, restringindo a efetividade da norma.

A solução eleita, destarte, convergiria para a concessão de remunerações variáveis a agentes públicos tendo como referência os **indicadores previstos nas respectivas instituições**, valorando-se os postulados da **eficiência** e da **meritocracia**.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, na forma do art. 202, caput, c/c art. 32, inc. IV, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proceder juízo estrito de admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Nessa esteira, verifico que a proposição em exame está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa – tendo auferido 176 (cento e setenta e seis) assinaturas válidas, e que sua apreciação não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emendas à Constituição (art. 60, caput, inciso I, e § 1º, da CF). Inexiste, tampouco, pretensão de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

Não versa a PEC nº 400, de 2014, finalmente, sobre matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

Quanto ao mérito – a ser posteriormente apreciado por Comissão Especial instituída à análise do feito – há de se falar que a alteração sobredita está em consonância com o âmago modernizante da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, intitulada “Reforma Administrativa”, valorando o **postulado da eficiência**. Ademais, ao se estatuir a ideia de avaliação e adimplemento de agentes públicos mediante indicadores – a serem definidos pelo legislador infraconstitucional (reserva de lei), reforça-se a possibilidade de acompanhamento *pari passu* do pressuposto da meritocracia, usualmente aferível com maior abrangência na investidura ao cargo, mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Ante o exposto, considerando a compatibilidade plena da proposição com o ordenamento constitucional, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição de nº 400, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado EVANDRO ROMAN**

Relator  
(PSD-PR)